

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS

Excelentíssima Senhora Prefeita Margot Navarro Graziani Pioli

O SINDSEPMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas, por seu Representante Legal que esta subscreve, vêm diante de Vossa Excelência, tendo tomado conhecimento dos anseios dos servidores ocupantes do cargo de EDUCADOR INFANTIL, visando a melhora nas suas condições de trabalho e valorização dos mesmos, vem apresentar PAUTA DE REIVINDICAÇÕES, o fazendo nos termos seguintes:

I – DO PISO SALARIAL DO NÍVEL I

Segundo a LC 91/2006, as Educadoras Infantis encontram-se no Grupo Ocupacional de Serviço Administrativo Educacional, que desempenha atividades de manutenção e de suporte administrativo de infra-estrutura administrativa às unidades escolares (na ausência de definição mais clara e específica na referida LC), estando seus vencimentos constantes do anexo VI:

GRAU		JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS											
GRUPO	NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
ASUE	I	900,00	945,00	992,25	1041,86	1093,08	1148,85	1208,09	1268,39	1329,71	1396,20	1466,01	1539,31
	II	1035,00	1086,75	1141,09	1198,14	1258,05	1320,95	1387,00	1456,35	1529,17	1605,62	1685,91	1770,20
	III	1190,25	1249,76	1312,25	1377,86	1446,76	1519,09	1595,05	1674,80	1758,54	1846,47	1938,79	2035,73

Da análise da escolaridade exigida para o cargo, depreende-se que se trata de o nível médio de Magistério, ou Normal Superior e/ou Pedagogia, conforme consta do Decreto 735/2006.

Lado outro, o cargo de Professor de Educação Básica I, é exigido o nível médio na modalidade normal superior ou educação infantil.

Ou seja, o cargo PEB I sequer é exigido o curso superior, na medida que o é às Educadoras Infantis, todavia, integrando as professoras patamares de remuneração mais elevados.

Já é antiga a discussão acerca da aplicação de conhecimentos pedagógicos pelas Educadora Infantis, tanto o é, que lhes é exigida essa formação específica, ainda que a nível de ensino médio.

Destarte, de modo a garantir às Educadoras Infantis o devido reconhecimento pela importância de seu trabalho, requer-se sejam as mesmas inseridas no mesmo patamar de vencimentos do Professor de Educação Básica I, diante da mesma exigência de escolaridade para o exercício do cargo.

II – DO CURSO DE PRIMEIROS SOCORROS PARA TODOS AS EDUCADORAS

É muito importante que as Educadoras Infantis, que lidam com crianças das mais diversas faixas etárias e nas mais diversas situações, que tenham um conhecimento, mesmo que mínimo, de

primeiros socorros, até mesmo pelo fato de que a Lei 13.722/2018 assim o exige:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

Até o presente momento, não há a regulamentação de referida legislação no âmbito no Município de Andradas (a menos, não se conseguiu localizar no sistema eletrônico do Portal do Cidadão), mas já houve a realização de uma capacitação na rede municipal.

Todavia, referida capacitação somente alcançou um servidor de cada período, e ocorreu uma única vez.

Dessa forma, roga-se que a capacitação alcance mais servidores, SENÃO TODOS, e que haja a reciclagem anual dos conhecimentos, para que os profissionais estejam constantemente se aprimorando nesse sentido.

III - DA DISPONIBILIZAÇÃO DE PSICÓLOGO E ASSISTENTE SOCIAL NA REDE BÁSICA DE ENSINO

A Lei 13.935/2019 trouxe a obrigatoriedade de que as redes públicas de ensino contem com equipe multidisciplinar, de psicologia e assistência social, para atender às necessidades das políticas de educação:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Contudo, as diversas creches do Município não contam com referida equipe, o que atenta contra os Princípios da Proteção Integral e Prioridade Absoluta dos interesses das crianças e adolescentes (CRFB/88 – art. 227 e ECA – arts. 1º e 4º).

Requer-se, pois, a implementação de equipe multidisciplinar, nos moldes da Lei Federal 13.935/2019, em todas as unidades da rede básica de educação do Município de Andradas.

IV – DA ESCOLHA DE VAGA DA SERVIDORA DE APOIO

Na atualidade, as Educadoras Infantis que atuam na função de apoio de creche, não podem escolher seus postos de trabalho (popular “escolher suas vagas”).

Todavia, seria muito importante que tais profissionais pudessem, escolher suas vagas quando da designação, uma vez que isso traria mais impessoalidade em relação a tais situações.

Ainda, de modo a consagrar a meritocracia, o critério para tal escolha não devia ser outro, senão o tempo de efetivo serviço exercido à municipalidade.

Requer-se, assim, seja oportunizado às Educadoras Infantis que atuam na função de apoio de creche, que possam escolher suas vagas – quando da designação – e que o critério utilizado para tanto seja o tempo de serviço prestado à municipalidade no exercício da função.

V – DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA SERVIDORA DE APOIO

Ainda tratando da atuação da Educadora Infantil que atua no apoio de creche, a prática demonstra que, por diversas vezes, referidas servidoras são alocadas para atuar na secretaria das creches e escolas.

Todavia, o serviço de apoio é destinado ao auxílio das Educadoras Infantis no exercício das atribuições inerentes à atenção que deve ser dada às crianças, e não aos serviços burocráticos administrativos.

Dessa forma, restam sobrecarregadas as Educadoras Infantis quando as servidoras de apoio deixam de cumprir com a função de auxiliá-las, e são colocadas para prestar seus serviços nas secretarias das creches e escolas, e, em última análise, quem restam prejudicadas são as crianças, que não dispõem da devida atenção.

VI – DO ADICIONAL DE DESLOCAMENTO

Na atualidade, a gratificação de descolamento é regulado pelo Decreto 754/2007, que garante aos profissionais do magistério público o pagamento de um valor de cunho indenizatório, quando residam na zona urbana e atuem na rural, e vice-versa, conforme critérios que define nos seguintes termos:

Art. 1.º A gratificação por deslocamento devida aos profissionais do Magistério Público Municipal rege-se-á pelo disposto neste decreto.

Art. 2.º Aos profissionais do Magistério Público Municipal que residem na área urbana e atuam na área rural, ou vice-versa, desde que no local de sua residência inexista a oportunidade de escolha de classe, será devida a gratificação por deslocamento com os seguintes valores por dia de efetiva regência de classe, supervisão, coordenação, vice-direção ou direção:

I - R\$ 2,88 (dois reais e oitenta e oito centavos) para profissionais cuja unidade de ensino seja distante da residência em até quinze quilômetros;

II - R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) para profissionais cuja unidade de ensino seja distante da residência do profissional em mais de quinze quilômetros.

Conforme se depreende, somente os profissionais do magistério (entenda-se professores em efetiva regência de classe, supervisores, coordenadores, vice-diretores ou diretores), é que recebem referido benefício.

Todavia, não há fator discriminante idôneo para referido tratamento desigual, uma vez que, embora detenham atribuições diversas, as Educadoras Infantis também estão sujeitas às mesmas condições de trabalho e locomoção para o mesmo.

Requer-se, pois, sejam as Educadoras Infantis incluídas entre os servidores que fazem jus à gratificação por deslocamento, de modo que a legislação pertinente detenha o seguinte teor:

Texto atual da LC 91/2006	Proposta de alteração
<p><i>Art. 170. O profissional da educação efetivo fará jus além do vencimento as seguintes vantagens pecuniárias:</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>VII gratificação aos profissionais da educação, que residem na área urbana e atuam na área rural, ou vice-versa, desde que no local de sua residência inexista a oportunidade de escolha de classe, que será regulamentada por Decreto.</i></p>	<p><i>Art. 170. O profissional da educação efetivo fará jus além do vencimento as seguintes vantagens pecuniárias:</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>VII - gratificação aos profissionais da educação e aos educadores infantis, que residem na área urbana e atuam na área rural, ou vice-versa, desde que no local de sua residência inexista a oportunidade de escolha de classe, que será regulamentada por Decreto.</i></p>

Texto atual do Decreto 754/2007	Proposta de alteração
<p><i>Art. 1.º A gratificação por deslocamento devida aos profissionais do Magistério Público Municipal rege-se-á pelo disposto neste decreto.</i></p> <p><i>Art. 2.º Aos profissionais do Magistério Público Municipal</i></p>	<p><i>Art. 1.º A gratificação por deslocamento devida aos profissionais do Magistério Público Municipal e educadores infantis rege-se-á pelo disposto neste decreto.</i></p>

<p><i>que residem na área urbana e atuam na área rural, ou vice-versa, desde que no local de sua residência inexistia a oportunidade de escolha de classe, será devida a gratificação por deslocamento com os seguintes valores por dia de efetiva regência de classe, supervisão, coordenação, vice-direção ou direção:</i></p>	<p><i>Art. 2.º Aos profissionais do Magistério Público Municipal e educadores infantis que residem na área urbana e atuam na área rural, ou vice-versa, desde que no local de sua residência inexistia a oportunidade de escolha de classe, será devida a gratificação por deslocamento com os seguintes valores por dia de efetiva regência de classe, supervisão, coordenação, vice-direção ou direção:</i></p>
--	---

Termos em que, pede deferimento.

Andradas, 14 de fevereiro de 2023.


SINDSEPMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de

Andradas

JOSÉ MILTON DOS SANTOS

Presidente